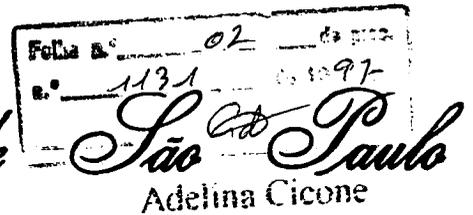




Câmara Municipal de



I - promover, extrajudicialmente, a conciliação entre partes em conflitos de interesse;

II - Atender e orientar as partes e interessados, prestando-lhes, se for o caso, serviços de assessoria e consultoria jurídica;

III - Representar ao Ministério Público, propondo a instauração de ação civil pública em favor das associações, entidades e setores desfavorecidos;

IV - Exercer amplamente a defesa dos direitos e interesses da criança e do adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - Patrocinar a defesa dos interesses dos idosos;

VI - Atuar de forma integrada com a comunidade, mediante contatos com sindicatos, associações de moradores, entidades comunitárias e outras;

VII - Assessorar e patrocinar, em juízo ou fora dele, as entidades e grupos comunitários necessitados nas questões referentes à moradia, edificação, uso e parcelamento do solo e regularização fundiária;

VIII - Propor o encaminhamento de anteprojetos de lei sobre assuntos compatíveis com suas finalidades;

IX - Propor e organizar seminários, cursos, palestras, estágios e treinamentos, promovendo estudos e pesquisas de interesses da população pobre e marginalizada;

X - Propor a celebração de contratos e convênios, com vistas à consecução de seus fins;

XI - Patrocinar, de forma subsidiária, em juízo ou fora dele, os interesses individuais das pessoas pobres, nas questões relevantes e uma vez comprovada a insuficiência de recursos;

XII - Desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 3º - O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada funcionará, no atendimento à população, de forma descentralizada, podendo ser integrado por equipe multidisciplinar composta por profissionais considerados necessários ao desenvolvimento do serviço.

§ 1º - A alocação do Serviço de Apoio Jurídico, no âmbito da Secretaria dos Negócios Jurídicos, será regulamentada por decreto, de modo a integrá-lo adequadamente nas atribuições da Procuradoria Geral do Município.



Câmara Municipal de

Folha n.º	03	de proc.
n.º	1137	1997
<i>Adelino José</i>		
Assistente Parlamentar		
Registro 100406		

São Paulo

§ 2º - No serviço de Apoio Jurídico, serão admitidos estagiários que poderão permanecer prestando serviços até sua inscrição no órgão de disciplina da respectiva profissão.

Art. 4º - Poderão ser celebrados, pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, convênios ou contratos com entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, que prestam serviços de atendimento jurídico gratuito, com vistas à melhor consecução das finalidades do serviço, sem prejuízo da formalização por outras Secretarias, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo Único - Os contratos e convênios já firmados ou a serem formalizados, no âmbito do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, serão sempre coordenados e supervisionados pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, que atuará de forma integrada com outras Secretarias ou órgãos, eventualmente envolvidos, de acordo com regulamentação própria.

Art. 5º - A Procuradoria Geral do Município - PGM manterá, no Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, no mínimo, 40 (quarenta) Procuradores de seu Quadro.

Art. 6º - O Secretário dos Negócios Jurídicos autorizará, sempre que for necessário, a realização de concurso público próprio, objetivando o provimento de cargos em número suficiente ao atendimento do disposto no artigo 5º.

Art. 7º - Os Procuradores designados para o Serviço de Apoio Jurídico deverão atuar nesse Serviço, no atendimento à população, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, e somente poderão ser remanejados para outros serviços mediante designação de outros Procuradores, em igual número.

CAPÍTULO II DO ATENDIMENTO A MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

Art. 8º - Caberá aos Centros de Atendimento e Referência e "Abrigos", de utilização exclusiva de mulheres e seus filhos, autorizados pela Lei nº 11.251/92, fornecer assistência direta, integral e multi profissional nas áreas de Psicologia, Serviço Social e Direito, para mulheres em situação de violência.

Art. 9º - Os Centros de Atendimento e Referência de que trata o artigo anterior deverão:

I - realizar a triagem para a admissão das usuárias dos abrigos;

II - realizar ações afirmativas que visem combater a violência de gênero;



Câmara Municipal de

Fórmula n.º	04	de proc.
n.º	1131	de 97
Adelina Creone		
Assistente Parlamentar		
Registro 100.406		

III - ser regionalizados para suprir a demanda de serviços de combate à violência contra as mulheres nas diversas regiões do município.

Art. 10 - Os Abrigos darão guarida prioritariamente às mulheres em risco de vida iminente, decorrente de violência física, sexual e psicológica.

§ 1º - Compete aos Abrigos oferecer proteção segura e sigilosa, alimentação, apoio psicológico, jurídico e social às pessoas abrigadas.

§ 2º - A permanência no Abrigo será de no máximo 3 meses, ficando as pessoas abrigadas submetidas ao regimento interno do Abrigo, durante o período de sua permanência.

§ 3º - As mulheres abrigadas poderão ficar acompanhadas de seus filhos menores de 14 anos.

Art. 11 - Os Abrigos e os Centros de Atendimento e Referência contarão com toda a infra-estrutura e quadro de pessoal técnico e administrativo necessário à execução de seus fins.

Art. 12 - Os Abrigos e os Centros de Atendimento e Referência serão coordenados e supervisionados pela Coordenadoria Especial da Mulher.

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO À POPULAÇÃO DE RUA

Art. 13 - O poder público municipal deve manter serviços e programas de atendimento à população de rua, garantindo padrões éticos de dignidade e não violência na concretização de mínimos sociais e dos direitos da cidadania a esse segmento social.

§ 1º - O atendimento de que trata o "caput" deste artigo exige a instalação e a manutenção, com padrões de qualidade, de uma rede, de serviços e de programas de caráter público direcionados à população de rua, que incluam desde ações emergenciais a atenções de caráter promocional em regime permanente.

§ 2º - A ação municipal deve ter caráter intersetorial, de modo a garantir a unidade da política de trabalho dos vários órgãos municipais.

§ 3º - A população de rua referida neste artigo inclui homens, mulheres e crianças acompanhadas ou não de suas famílias.



Folha 05
n.º 1137/1997
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 14 - Os serviços e programas direcionados à população de rua de que trata o artigo anterior serão operados através da rede municipal e/ou por contratos e convênios de prestação de serviços com associações civis de assistência social.

§ 1º - O convênio entre associações civis sem fins lucrativos e a rede governamental tem como característica complementar a prestação de serviços à população e o caráter público do atendimento.

§ 2º - O funcionamento dos serviços e programas aludidos no artigo 4º deste capítulo implica em múltiplas formas de parceria entre o poder público municipal e as associações civis sem fins lucrativos, possibilitando o uso de áreas, equipamentos, instalações, serviços e pessoal em forma complementar, para melhor efetivar a política de atenção à população de rua.

Art. 15 - O atendimento à população de rua deve observar os seguintes princípios:

I - o respeito e a garantia à dignidade de todo e qualquer ser humano;

II - o direito da pessoa ter um espaço para se localizar e se referir na cidade, para ter um mínimo de privacidade, como condição inerente à sua sobrevivência, existência e cidadania;

III - a garantia da supressão de todo e qualquer ato violento e de comprovação vexatória de necessidade;

IV - a não discriminação no acesso a quaisquer bens e serviços, principalmente os referentes à saúde, não sendo permitido tratamento degradante ou humilhante;

V - subordinar a dinâmica do serviço à garantia da unidade familiar;

VI - o direito do cidadão de restabelecer sua dignidade e autonomia, bem como sua convivência comunitária;

VII - o exercício cidadão de participação da população, por meio de organizações representativas, na proposição e no controle das ações que lhes dizem respeito;

VIII - garantir a capacitação e o treinamento dos recursos humanos que operem a política de atendimento à população de rua.

Art.16 - A política de atendimento à população de rua compreende a implantação e manutenção, pelo poder público municipal, nos distritos da cidade de São Paulo, dos seguintes serviços e programas com os respectivos padrões de qualidade:



Câmara Municipal de

Folha n. 06
n.º 1131 - 97
Adelina Cicone
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

I - Abrigos emergenciais com provisão de instalações preparadas com recursos humanos e materiais necessários para acolhida e pernoite, no período de inverno, para a população de rua, fornecendo condições de higiene pessoal, alimentação, vestuário, guarda de volumes e serviços de referência na cidade;

II - Albergues com provisão de instalações preparadas com recursos humanos e materiais, necessários para acolhida e alojamento de pessoas em tratamento de saúde, imigrantes recém chegados, situações de despejo, desabrigo emergencial e mulheres vítimas de violência, com funcionamento permanente, fornecendo condições de higiene pessoal, alimentação, vestuário, guarda de volumes e serviços de documentação e referência na cidade;

III - Centros de serviços com oferta de locais preparados com recursos humanos e materiais, para oferecer, durante o dia, à população de rua alimentação, condições de higiene pessoal, cuidados ambulatoriais básicos, serviços de referência na cidade e estacionamento de "carrinhos", quando for o caso;

IV - Restaurantes comunitários com provisão de instalações situadas em locais centrais e preparadas com recursos humanos e materiais, para oferta de alimentos a baixo custo à população de rua;

V - Casas de Convivência com oferta de espaços preparados com recursos humanos e materiais, para promover convivência, socialização e organização grupal, atividades ocupacionais, educacionais, culturais e de lazer, assim como condições de higiene pessoal, cuidados ambulatoriais básicos, alimentação, guarda de volumes, serviços de documentação e referência na Cidade;

VI - Moradias Provisórias com provisão de instalações, próprias ou locadas, com capacidade de uso temporário por até 15 pessoas, moradoras de rua e em processo de reinserção social;

VII - Vagas de Abrigo e Recuperação com oferta de vagas em serviços próprios ou conveniados, que atendam pessoas moradoras de rua em situação de abandono e em tratamento de saúde; portadores de moléstias infecto-contagiosas, inclusive portadores de HIV; idosos; portadores de doença mental; portadores de deficiência;

VIII - Soluções Habitacionais Definitivas com oferta de alternativas habitacionais que atendam pessoas em processo de reinserção social e incluam auxílio moradia e financiamento de construções em regime de mutirão;

IX - Oficinas Cooperativas de Trabalho e Comunidades Produtivas com provisão de instalações preparadas com equipamentos, recursos humanos e



Câmara Municipal de São Paulo

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha n.º	07
n.º	1137-00097

materiais para resgate da cidadania através dos direitos básicos de trabalho; capacitação profissional; encaminhamento a empregos; formação de associação e cooperativas de produção e geração de renda e manutenção de projetos agrícolas de desenvolvimento auto sustentado que promovam a autonomia e a reinserção social da população de rua;

X - Programas e projetos sociais com implantação e manutenção de programas assistenciais e preventivos realizados nas ruas através de educadores capacitados, com pedagogia própria ao trabalho com esse segmento da sociedade.

Art.17 - O órgão municipal responsável pela coordenação da política de atendimento à população de rua deverá manter um fórum para gestão participativa dos programas e serviços que integrem a população de rua da cidade.

Parágrafo único - Comporão este fórum, além das secretarias envolvidas, representantes do Legislativo municipal, das associações que trabalham com esta população e representantes da população de rua.

Art.18 - O orçamento municipal deverá manter atividade específica, com dotação orçamentária própria e compatível com a política de atendimento referida neste capítulo.

Art.19 - O Executivo deverá publicar anualmente no Diário Oficial do Município, o censo da população de rua, de modo a comparar as vagas ofertadas face às necessidades.

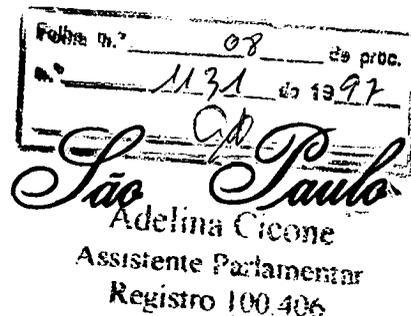
CAPÍTULO IV DA PERMISSÃO DE USO DAS ÁREAS SITUADAS NOS BAIXOS DE VIADUTOS E PONTES

Art. 20 - As áreas situadas nos baixos dos viadutos e pontes do Município, não utilizadas pela Prefeitura, serão outorgadas, prioritariamente, mediante permissão de uso, a entidades de caráter social, filantrópico ou assistencial sem finalidades lucrativas, e desde que estas apliquem a totalidade de suas rendas em suas atividades institucionais, para que nelas explorem o estacionamento de veículos ou instalem dependências das suas obras sociais ou beneficentes.

Art. 21 - A permissão de uso dessas áreas será outorgada a título precário e gratuito, e por tempo indeterminado, devendo ser revogada pela Prefeitura sempre que se constatar:



Câmara Municipal de



I - a não utilização da área para a finalidade prevista no termo de permissão, dentro de 90 (noventa) dias contados da data da sua formalização;

II - o desvirtuamento da utilização prevista no termo de permissão;

III - a má conservação ou o abandono da área.

Art. 22 - Para a obtenção da permissão de uso, as entidades interessadas deverão formular requerimento ao Prefeito, discriminando a destinação a ser dada à área pretendida e instruindo a petição com os seguintes documentos:

I. cópia registrada dos estatutos da entidade;

II. constituição de sua diretoria;

III. breve relatório dos serviços prestados à coletividade nos últimos doze meses;

IV. balanço financeiro;

V. declaração de utilidade pública;

VI. planta das adaptações e instalações a serem feitas no local.

Art. 23 - As áreas serão entregues pela Prefeitura aos permissionários, desocupadas, limpas e niveladas, para que as mesmas possam ser utilizadas imediatamente após a edição do respectivo decreto de permissão.

Art. 24 - No aproveitamento das áreas deverão ser resguardados a estética dos logradouros e o trânsito de veículos e pedestres.

CAPÍTULO V DO ATENDIMENTO AO MIGRANTE

Art. 25 - O atendimento ao migrante, procedido pela municipalidade, poderá ser efetuado em postos de serviços instalados nas estações rodoviárias situadas no âmbito do Município de São Paulo.

CAPÍTULO VI DOS CENTROS DE RECUPERAÇÃO DE DROGADOS

Art. 26 - O Centro de Recuperação de Drogados - C.R.D. - criado pela Lei nº 12.281/96, tem por finalidade recuperar os dependentes de drogas.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	09	de proc.
n.º	1131	de 1997

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Parágrafo Único - Os centros de que trata o "caput" deste artigo serão construídos ou adaptados em pontos estratégicos do Município de São Paulo, definidos pelo contingente de pessoas usuárias de drogas, por região.

CAPÍTULO VII DO "LAR DO FILHO DO TRABALHADOR"

Art. 27 - O "Lar do Filho do Trabalhador", criado pela Lei nº 4.541/54, se instalará em prédios localizados nos bairros do Município de densa população operária.

§ 1º - A instituição de que trata este capítulo destina-se a abrigar, gratuitamente, os filhos dos trabalhadores, até 8 (oito) anos de idade.

§ 2º - A permanência das crianças nos "Lares" se dará durante o período em que os pais estiverem ausentes de seus domicílios, por motivo de serviço.

§ 3º - Além da alimentação e outros cuidados reclamados pelas crianças, a instituição propiciará, também, um ambiente de "Jardim da Infância".

§ 4º - Os "Lares" de que trata este capítulo serão dirigidos por casais de idoneidade comprovada e designados pelo Executivo, a serem contratados pelo período de um ano prorrogável.

§ 5º - A Prefeitura, através do Convênio Escolar, encarregar-se-á da localização de prédios adequados à instalação dos "Lares", que deverão situar-se nos bairros de população operária mais densa.

§ 6º - A instituição a que se refere este Capítulo será orientada por uma Comissão integrada por representantes da Prefeitura, da Câmara Municipal, do Convênio Escolar, do Juízo de Menores, do Serviço Social de Menores, da Liga das Senhoras Católicas e da Sociedade dos Amigos da Cidade.

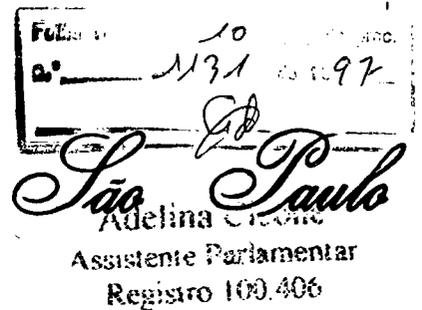
TÍTULO II DOS DESEMPREGADOS

CAPÍTULO VIII DA TRIAGEM E ENCAMINHAMENTO DE CANDIDATOS A EMPREGOS

Art. 28 - Caberá ao Serviço de Mão-de-Obra Regional - SEMOR -, autorizado pela Lei nº 10.879/90 e vinculado às Administrações Regionais do Município, o



Câmara Municipal de



levantamento dos empregos disponíveis nas empresas de cada região e a inscrição, triagem e encaminhamento de candidatos a empregos.

§ 1º - As Administrações Regionais contarão para esse trabalho com funcionários de seus próprios quadros, sem outras despesas para a municipalidade.

§ 2º - O SEMOR - Serviço de Mão-de-Obra Regional - atenderá as empresas em pedidos de empregados e os candidatos a empregos, que encaminhará às firmas solicitadas.

§ 3º - Os serviços do SEMOR serão totalmente gratuitos tanto para empregados como para empregadores.

CAPÍTULO IX DA CONCESSÃO DE REDUÇÃO DA TARIFA NO TRANSPORTE COLETIVO POR ÔNIBUS

Art. 29 - Será concedida aos desempregados redução de até 100% (cem por cento) no preço da tarifa de transporte coletivo por ônibus do Município de São Paulo.

§ 1º - A redução da tarifa somente será concedida aos trabalhadores cadastrados nos sindicatos de suas respectivas categorias profissionais.

§ 2º - A aquisição dos passes com o desconto será feita por intermédio dos sindicatos devidamente registrados no órgão competente da Prefeitura, a ser definido em Decreto.

§ 3º - Para efetivar a aquisição, cada sindicato deverá manter um cadastro de desempregados, relativo à categoria profissional que represente, podendo adquirir os passes em lotes de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) unidades mensais por pessoa cadastrada.

§ 4º - Os sindicatos deverão manter os cadastros atualizados, respondendo, perante a Prefeitura, pela veracidade dos dados neles contidos.

§ 5º - Constatada qualquer irregularidade no cadastro, o sindicato infrator ficará impedido de adquirir passes com desconto.

§ 6º - O percentual de redução da tarifa, as condições para que o trabalhador possa gozar de desconto e as demais normas necessárias à execução do disposto neste capítulo serão estabelecidos em decreto, a ser baixado pelo Executivo.



Câmara Municipal de São Paulo

Fezba n.º 1131 de 1997
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Assistente Parlamentar
Registro 100.406

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

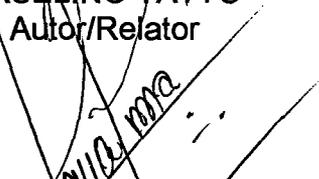
Art. 30 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 31 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

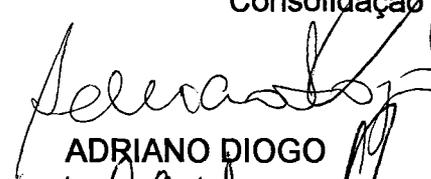
Art. 32 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 4.541, de 27 de agosto de 1954; nº 10.854, de 22 de junho de 1990; nº 10.879, de 17 de setembro de 1992; nº 10.990, de 13 de junho de 1991; nº 11.205, de 19 de maio de 1992; nº 11.251, de 05 de outubro de 1992; nº 11.300 de 9 de dezembro de 1992; nº 11.623, de 14 de julho de 1994, nº 12.281, de 19 de dezembro de 1996 e nº 12.316, de 16 de abril de 1997.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 1997.


ARSELINO TATTO
Autor/Relator


FARIA LIMA

Presidente do Grupo de Trabalho Especial para Estudos Destinados à
Consolidação da Legislação Municipal


ADRIANO DIOGO
Autor


ALBERTO HIAR
Autor


ALDAÍZA SPOSATI
Autor


ANA MARTINS
Autor


ANA MARIA QUADROS
Autor



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 de 100
n.º 1131 de 1997

Adelina Ciccone

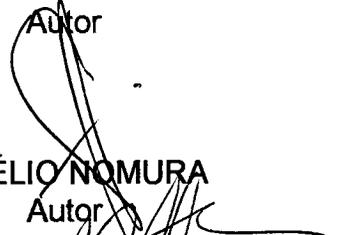
Sistematiza e consolida a legislação complementar sobre prestação de assistência social, no âmbito do Município de São Paulo.


ARCHIBALDO ZANCRA
Autor


DEVANIR RIBEIRO
Autor


ARMANDO MELLÃO
Autor


DITO SALIM
Autor

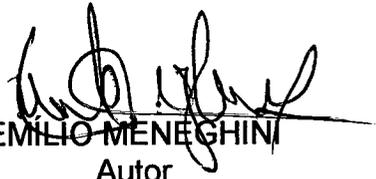

AURÉLIO NOMURA
Autor


DOMINGOS DISSE
Autor


BRASIL VITA
Autor

EDIVALDO ESTIMA
Autor


BRUNO FEDER
Autor

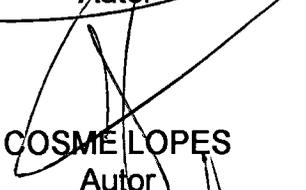

EMILIO MENEGHINI
Autor


CARLOS NEDER
Autor

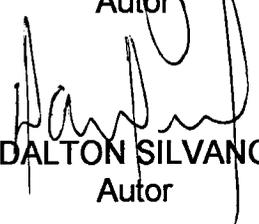

GILSON BARRETO
Autor


CELSO CARDOSO
Autor


GOULART
Autor


COSME LOPES
Autor

HANNA GHARIB
Autor


DALTON SILVANO
Autor


HENRIQUE PACNEGO
Autor



Câmara Municipal de São Paulo

Febr 13 de 1997
n.º 1171 de 1997

Adelina Cicone
Sistematiza e consolida a legislação sobre prestação de assistência social, montar âmbito do Município de São Paulo, (M. 406)


ITAKO CARDOSO
Autor


JOSE VIVIANI FERRAZ
Autor


IVO MORGANTI
Autor

LIDIA CORREA
Autor

JOOJI HATO
Autor


LUIZ PASCHOAL
Autor

JORGE TABA
Autor


MAELI VERGNIANO
Autor


JOSE E. CARDOZO
Autor


MARIA HELENA
Autor

JOSÉ INDIO
Autor


MARIO DIAS
Autor

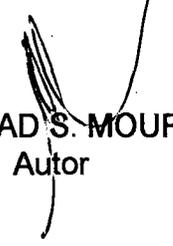

JOSÉ IZAR
Autor


MIGUEL COLASUONNO
Autor


JOSÉ MENTOR
Autor


MILTON LEITE
Autor

JOSÉ S. AMORIM
Autor


MOHAMAD S. MOURAD
Autor



Câmara Municipal de São Paulo

Fez a _____ de _____
n.º _____ de 1997

Atalaya Cicone
Sistematiza e consolida a legislação sobre prestação de assistência social no âmbito do Município de São Paulo
Parlamentar
Registro 100.406

NATALÍCIO BEZERRA
Autor

NELO RODOLFO
Autor

NELSON PROENÇA
Autor

OSVALDO ENEAS
Autor

PAULO FRANGE
Autor

PIERRE DE FREITAS
Autor

ROBERTO TRIPOLI
Autor

SALIM CURIATI
Autor

TONINHO PAIVA
Autor

VICENTE CANDIDO
Autor

VICENTE VISCOME
Autor

WADI MUTRAN
Autor